



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de**  
**Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5072041-17.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** SAPATARIA RAPIDA CENTRAL LTDA - ME

**AUTOR:** CENTRAL X DE SERVICOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos.**

Cuida-se do pedido de recuperação judicial formulado por **Sapataria Rápida Central Ltda.**, sociedade limitada inscrita no CPNJ sob o nº 05.699.055/0001-55, e **Central X de Serviços Ltda.**, sociedade empresária limitada unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº 30289028/0001-51, em litisconsórcio ativo. Dizem as autoras, em síntese, que formam um grupo de sociedades, havendo sinergia empresarial e unicidade administrativa. Discorrem sobre os motivos pelos quais entraram em crise econômico financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Pedem, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, gratuidade judiciária, autorização para pagamento das custas ao final ou parcelamento, e provimentos antecipados em relação aos protestos de títulos.

No evento 1, inicial e documentos em PDF.

Indeferida a gratuidade de justiça e o pedido para pagamento das custas ao final, foi deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 4).

O evento 16 confirma o pagamento da primeira parcela referente às custas processuais, após ter sido reiterada a intimação para pagamento, pois o prazo aberto para tanto decorreu, em um primeiro momento, sem manifestação (evs. 7,8 e 10).

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei, sucintamente.

**Examino.**

Preambularmente, no que se refere ao litisconsórcio ativo pretendido pelas autoras, entendo viável a configuração do mesmo tal como requerido, pois ambas as sociedades formam um grupo, estando umbilicalmente ligadas. A documentação objeto do ev. 1 comprova essa situação de forma suficiente.

É caso de aplicação, portanto, da regra contida no inciso III do art. 113 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de recuperação judicial, conforme o artigo

189 da Lei 11.101/05.

Cumpra consignar, desde já, que a autorização para o litisconsórcio ativo não retira das autoras o compromisso de apresentarem plano de recuperação judicial individualizado para cada uma delas, pois a votação em assembleia, se for o caso, deve observar o princípio da *par conditio creditorum* fielmente, preservando a votação pelos credores unicamente de cada uma das empresas.

À calha vem o julgado a seguir ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DEFERIDO. PLANO CONJUNTO. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO A FIM DE EVITAR PREJUÍZOS AOS CREDORES DA RECUPERANDA. 1. A ação de recuperação judicial objetiva a criação de condições e negociações entre o devedor e o conjunto de seus credores. Com isso se percebe que a finalidade do Plano de Recuperação judicial é restabelecer o equilíbrio financeiro da recuperanda, bem como para criar um ambiente de negociação entre os credores. 2. O plano de Recuperação Judicial conjunto gera prejuízo aos credores, podendo ocasionar confusão patrimonial entre as empresas recuperandas. Já o plano individualizado prioriza a igualdade entre os credores da mesma classe, bem como mantém os votos em Assembleia somente dos credores de cada empresa, indo ao encontro do princípio da *pars conditio creditorum*. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70076250448, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 25/04/2018)*

Ainda sobre a AGC, se a mesma vier a ocorrer, fica autorizada a realização pela via virtual se assim desejarem as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto, como tem ocorrido em processos de recuperação judicial em trâmite nesta vara no curso da pandemia causada pela COVID-19.

No mais, o processamento da recuperação judicial das empresas autoras comporta deferimento.

A inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal. Atendidas as exigências legais, é direito subjetivo das devedoras o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05.

Aos credores das requerentes compete exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação das situações econômico-financeiras das delas, até porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação dos planos ou a rejeição destes, com eventual decretação de quebra.

Nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Quanto ao pedido de urgência veiculado em relação aos protestos, postergo a análise para momento posterior, devendo as recuperandas indicarem, precisamente, quais os protestos cujos levantamentos pretendem, relacionando-os com os respectivos créditos sujeitos ao regime do plano de recuperação judicial.

Fixo a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial em dias corridos, não

havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (por todos, o REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

Por fim, registro que as autoras, anteriormente ao pedido principal de recuperação judicial, intentaram perante este juízo pedido antecedente, tombado sob o nº 5058481-08.2020.8.21.0001, no bojo do qual foi proferida a seguinte decisão:

(...)

*Isso posto, defiro a tutela cautelar antecedente requerida pela autora e antecipo, liminarmente, os efeitos do stay period decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial, suspendendo o curso de todas as ações e execuções contra a empresa por dívidas sujeitas ao regime do plano de recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/05.*

(...)

Já foi dito pela signatária, no ev. 12, que "este pedido de recuperação judicial deveria ter sido deduzido nos mesmos autos da tutela cautelar (*caput* do art. 308 do CPC), o que deixou a autora de observar". Porém, seria mais gravoso determinar a correção desse rumo do que deferir o processamento da recuperação, desde já, ficando, por intermédio da presente decisão, mantida a cautelar.

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades **Sapataria Rápida Central Ltda.**, sociedade limitada inscrita no CPNJ sob o nº 05.699.055/0001-55, e **Central X de Serviços Ltda.**, sociedade empresária limitada unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº 30289028/0001-51, determinando e esclarecendo o que segue:

- a) admito o litisconsórcio ativo postulado na exordial;
- b) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, na forma da fundamentação supra;
- c) nomeio Administradora Judicial **Peretti Advogados Associados**, na pessoa de Caetano Rafael Bolognesi Peretti, OAB/RS 57.212, mediante compromisso, na forma da Lei 11.101/05;
- d) faculto às recuperandas e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do PRJ, avançarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;
- e) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual;
- f) mantenho a decisão proferida na tutela cautelar antecedente nº 5058481-08.2020.8.21.0001, ficando suspensas todas as ações e execuções contra as devedoras por dívidas sujeitas aos efeitos do plano de recuperação judicial pelo prazo de 180 dias, ressalvando o disposto nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da Lei 11.101/05;
- g) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi*

do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

h) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

i) oficie-se à JUCIRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do artigo 69 da LRF;

j) expeça-se e publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se às recuperandas, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

k) postergo a análise do pedido liminar veiculado na inicial, na forma da fundamentação desta decisão;

l) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

m) os planos de recuperação judicial individualizados para cada uma das recuperandas deverão ser apresentados no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 20/10/2020, às 19:39:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10004185184v6** e o código CRC **b2fd09ef**.

---